



X – atendimento urgente e exigência de serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação e segurança pública;

XI – substituição de professor e/ou outro servidor em decorrência de doença ou acidente, licença-maternidade, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público.

§ 1º. A contratação a que se refere o inciso IV, X e XI far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira ou servidor do quadro efetivo, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e ainda para suprir o déficit do quadro de servidor permanente.

§ 2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos docentes da carreira constante do quadro de lotação.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, nos critérios estabelecidos em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, vedada a contratação de servidores da administração que venha a importar em acumulação não permitida pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Em casos de urgência, a seleção mediante processo simplificado poderá ser dispensada para evitar prejuízos ao serviço público, desde que devidamente justificado e fundamentado.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I, II, III e VIII do art. 2º;

II – um ano, nos casos dos incisos IV, V e IX do art. 2º;

III – dois anos, nos casos dos incisos VI, VII, X e XI do art. 2º.

Parágrafo Único – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I, II, III e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a um ano;

II – nos casos dos incisos IV, V e IX do art. 2º, desde que o prazo não exceda a dois anos;



III – nos casos dos incisos VI, VII, X e XI do art. 2º, desde que o prazo não exceda a três anos.

Art. 5º. As contratações poderão ser feitas somente com a edição de ato de compatibilidade orçamentária e financeira, bem como da adequação ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, exarado pelo Chefe do Controle Interno e Secretário da Pasta das Finanças do Município.

Art. 6º. É vedada a contratação, nos termos desta lei, de servidores de administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de compatibilidade.

Art. 7º. O regime jurídico das contratações previstas nesta lei será o administrativo, e a remuneração do contratado será igual ao do cargo efetivo correspondente.

§ 1º. As vantagens remuneratórias, bem como a carga horária do contratado, serão equivalentes aos dos servidores efetivos, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais e do Plano de Cargos e Vencimentos correspondentes.

§ 2º. A extinção do contrato poderá ocorrer pelo término da sua vigência; pela rescisão administrativa, no caso de prática de infração disciplinar; pela conveniência da administração; pela assunção do contratado de outro cargo ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

§ 3º. Os contratados na forma desta Lei serão assistidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º. Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- II – comprovar regularidade com a justiça eleitoral;
- III – estar quites com as obrigações militares;
- IV – apresentar boa condição física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- V – comprovar o cumprimento das exigências do cargo.

Art. 9º. Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos fixados em Lei pela Administração, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores fixados



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA



pela respectiva Secretaria, desde que compatíveis com os valores do mercado de trabalho local ou regional.

Art. 10. Por ocasião da necessidade da contratação, a situação de excepcional interesse público, o quantitativo dos cargos deverá ser declarado por ato do Chefe do Poder Executivo e publicada no Placar Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 11. O tempo de serviço prestado, em virtude da contratação prevista nesta lei será contado apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento vigente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRITÂNIA, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês fevereiro do ano de 2.017.


MARCONNI PIMENTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Ao Exmo.
GILMAR PIMENTA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Britânia-GO.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei que se encaminha a essa Augusta Casa de Leis tem por finalidade dispor sobre a contratação temporária e regulamentar a sua aplicação no âmbito da Prefeitura Municipal de Britânia-GO.

A presente propositura visa regulamentar no âmbito da Administração Pública Municipal a aplicação do instituto da contratação temporária. Instituto esse muito útil e necessário para suprir a deficiência do quadro de pessoal.

É bastante utilizado também para promover contratação de pessoal para atender obrigação decorrente de ajustes (convênio, contratos, parcerias e etc) firmados com a União, Estados e outros Municípios.

O projeto de lei em questão também prevê que a contratação visa atender situação de excepcional interesse público, para permitir a continuidade das atividades precípuas da Administração.

É certo que a presente iniciativa auxiliará o regular funcionamento da Administração, garantindo o cumprimento de direitos previstos na Constituição Federal, mormente no tocante à saúde, educação, assistência social e etc.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA



Sendo o tínhamos para o momento, contamos com o elevado espírito público dos nobres Vereadores na aprovação da matéria apresentada e, desde já, antecipamos-lhes meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRITÂNIA-
GO, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Atenciosamente,


MARCONNI PIMENTA DA SILVA
Prefeito Municipal